

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto e que não estejam em contestação, poderão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A entidade responsável pela administração do aeroporto poderá, após 30 dias de aviso prévio, exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias e suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, instalações e facilidades, em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias." (NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º, que não estejam em contestação, ensejará aplicação das seguintes sanções:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223136263300>

CD/22313.62633-00

* C D 2 2 3 1 3 6 2 6 3 3 0 0 *

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês; e

II - após cento e vinte dias decorridos do prazo do inciso I, suspensão ex officio das emissões de plano de voo até regularização do débito." (NR)

Justificação

A presente emenda visa assegurar que nos casos em que o pagamento das tarifas previstas no art. 8º da Lei nº 7.565/86 estejam em contestação, ou seja, as cobranças estejam em situação de litígio e/ou negociação, elas não tenham seus valores corrigidos e a prestação dos serviços suspensa até a resolução do litígio e/ou negociação entre as partes. Por fim, a emenda acrescenta o prazo de 30 dias após o aviso prévio para que a administração do aeroporto possa exigir pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias, permitindo, assim, um maior planejamento financeiro e equilíbrio entre ambas as partes.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223136263300>

CD/2231362633-00



* C D 2 2 3 1 3 6 2 6 3 3 0 0 *